



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.631 - SP (2017/0089111-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HABITACON PROJETO IMOBILIARIO TIFFANY'S SPE LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP148842
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
AGRAVADO : ESNEL ZAMPAR JORGE
AGRAVADO : MARIA CECILIA MEDEA JORGE
ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO - SP071699
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS COMPRADORES DO THE TIFFANY S
POMPEIA
INTERES. : SÃO FERNANDO PATRIMONIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. COMUNICADO Nº 300/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. O Comunicado nº 300/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tornou obrigatório o peticionamento eletrônico para os feitos de competência da Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 3 - a partir de 29 de abril de 2013.
2. Na hipótese, a protocolização de agravo em recurso especial por meio físico, recebido pelo serventuário da Justiça, foi realizada dentro do prazo quinzenal do artigo 508 do CPC/1973. A protocolização por meio eletrônico se deu fora do prazo legal.
3. É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo que não é escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser realizado eletronicamente e não de forma física. Precedentes.
4. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto quando já ultrapassado o prazo recursal de 15 (quinze) dias.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.631 - SP (2017/0089111-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HABITACON PROJETO IMOBILIÁRIO TIFFANY'S SPE LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo porque intempestivo (e-STJ fls. 1.150/1.151).

Sustenta a agravante que, por equívoco, a petição de agravo foi protocolizada de forma física, e não por via eletrônica. Alega que a petição foi recebida pelo serventuário da justiça, o que concorreu para o ato. Por fim, cita jurisprudência desta Corte Superior no sentido de considerar tempestivo o recurso interposto fisicamente quando o serventuário recebe a petição, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas (e-STJ fls. 1.204/1.209).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.631 - SP (2017/0089111-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação não prospera.

A discussão gira em torno de se definir se o agravo em recurso especial interposto pelo meio físico, desrespeitando o Comunicado nº 300/2013 e a Resolução nº 511/2011, deve ser tido como tempestivo.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem informou, à fl. 1.137 (e-STJ), que a petição de agravo foi interposta equivocadamente de forma física e somente depois por via eletrônica.

Afirma a recorrente, porém, que o recurso deve ser considerado tempestivo, pois foi induzida a erro com o recebimento, pelo serventário da Justiça, da petição por meio físico.

Argumenta que a protocolização do agravo em recurso especial na forma física, feita dentro do prazo legal, deve ser considerada como válida, haja vista o princípio da instrumentalidade das formas.

O Comunicado nº 300/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tornou obrigatório o peticionamento eletrônico para os feitos de competência da Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 3 - a partir de 29 de abril de 2013, conforme se verifica dos seguintes dispositivos:

"(...)

3. nos termos da Resolução nº 551/2011 do TJSP, a partir de 29 de abril o peticionamento eletrônico passará a ser obrigatório para as ações originárias e para os recursos da competência da Subseção de Direito Privado 3 que devem ser interpostos diretamente em segundo grau;

4. diante do exposto no item anterior, a partir de 29 de abril de 2013 os setores de protocolo dos fóruns e do Tribunal de Justiça não mais aceitarão petições em papel para as ações originárias e para os recursos da competência da Subseção de Direito Privado 3 que devem ser interpostos diretamente em segundo grau, nos termos do artigo 21, caput e § 1º da Resolução nº 551/2011;"

O artigo 21 da Resolução nº 551/2011, que regulamenta o funcionamento do processo eletrônico no Estado de São Paulo, tem a seguinte redação:

"Art. 21 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente, em primeiro e segundo grau de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Os Setores de Protocolo dos Fóruns do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça não poderão receber petições físicas dirigidas aos órgãos jurisdicionais digitais de primeiro e segundo grau.

§ 2º Não será admitido o protocolo e petições em papel para direcionamento a outros Foros através dos Foros Digitais, ressalvada a hipótese de único Fórum na Comarca ou Distrito." (grifou-se)

Diante dessa disposição, que, à primeira vista, veda o recebimento de petições físicas pelos Setores de Protocolo, e com base no princípio da instrumentalidade das formas, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp nº 606.748/SP, entendeu pela tempestividade de agravo em recurso especial, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. REVOGAÇÃO DA SÚMULA N. 256/STJ. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO POR MEIO FÍSICO. PROCESSO ELETRÔNICO. DEFESA RECEBIMENTO PELO PROTOCOLO JUDICIAL SEM RESSALVAS OU OBJEÇÕES. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 551/2011 DO TJSP. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO ADVOGADO E DO SERVENTUÁRIO. RAZOABILIDADE. REGRA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVOS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.

1. Admite-se a interposição de recurso da competência do STJ por meio de protocolo integrado (AgRg no Ag n. 792.846/SP). Revogação da Súmula n. 256/STJ.

2. Faltam com diligência o advogado que, em processo eletrônico, protocola contestação em papel e o serventuário que a recebe fora das hipóteses previstas na Resolução n. 551/2011, quando deveria recusá-la, informando ao interessado o motivo.

3. Não é razoável exigir que o advogado presuma que o protocolo da petição em papel foi equivocado quando o próprio serventuário a recebeu, dando a entender que foram atendidas as exigências da lei e da Resolução n. 551/2011 para a apresentação do agravo em recurso especial.

3. Aplica-se a regra da instrumentalidade das formas quando se constata que o protocolo do recurso em papel no prazo legal alcançou o objetivo almejado, devendo ser reputado válido.

4. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 607.748/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 9/6/2015 - grifou-se)

No julgado antes mencionado há, inclusive, referência ao AREsp 564.235/SP, decidido singularmente pelo ilustre Ministro Marco Aurélio Bellizze, no qual se entendeu pela tempestividade de apelação interposta pelo meio físico:

"(...)

Na hipótese sob exame, caso a serventia judicial tivesse rejeitado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento do recurso de apelação apresentado em meio físico, nenhuma irregularidade poderia ser invocada pelo apelante, diante da expressa possibilidade de recusa prevista na resolução do Tribunal estadual (art. 21, § 1º, da Resolução 551/2011).

O que faz com que o presente caso mereça uma solução diferente é o fato de o apelo, não obstante apresentado em meio físico, ter sido recebido (com identificação da data e hora do protocolo), digitalizado e processado pela própria serventia judicial, sem que qualquer objeção tenha sido manifestada ao apelante.

Entendo que eventual juízo de censura somente poderia recair sobre o funcionário da serventia que recebeu e protocolizou a apelação, porquanto o certo seria, em cumprimento à normatização vigente no âmbito da Justiça estadual, que a petição não fosse recebida, com o necessário esclarecimento ao interessado quanto ao motivo da recusa. Tal como sucederam os fatos, é possível imaginar que também o serventuário responsável pelo recebimento da petição desconhecia as vedações instituídas pela Resolução nº 551/2011" (grifou-se).

A conclusão segundo a qual o funcionário da serventia deveria recusar o recebimento de recurso especial em meio físico, sob pena de induzir o advogado a erro, não resiste, porém, a uma interpretação sistemática da Resolução nº 551/2011, que em diversos dispositivos admite a protocolização pelo meio físico:

"Art. 8º - Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

I - prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo;

II - serão permitidos o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico, nos casos de risco de perecimento de direito.

Parágrafo único. A indisponibilidade de sistema ou impossibilidade técnica serão reconhecidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

"Art. 19 - Nas ações dos Juizados Especiais e no Habeas Corpus poderão ser recepcionados pedidos formulados pelas partes, em meio físico, nas hipóteses em que for dispensada e não houver assistência de advogado."

"Art. 22 - Na hipótese de materialização do processo, cuja tramitação era em meio eletrônico, passarão a ser admitidas petições em meio físico.

Parágrafo único. Na hipótese de retomada da tramitação no meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico."

Como se constata da leitura de referidas normas, apesar de instituído o protocolo eletrônico obrigatório, o sistema excepciona situações em que é admitida a protocolização por meio físico. Convivem, portanto, ambas as formas de interposição, cabendo ao usuário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificar de qual delas deve se servir.

Sob essa perspectiva, não há como se exigir do serventuário da Justiça, no momento mesmo da apresentação, que recuse o recebimento de uma petição, ainda que possa fazê-lo. Não tem o serventuário condições de avaliar, de imediato, que o processo que tramitava em meio eletrônico passou a tramitar em meio físico ou que o sistema estava indisponível quando o advogado precisou fazer uso dele. Essas questões são de conhecimento do advogado, mas não do serventuário.

Na realidade, cabe ao advogado a responsabilidade de conhecer as normas procedimentais e fazer a subsunção do fato à norma. Assim, não há como afastar o decreto de intempestividade do agravo em recurso especial, na espécie.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. COMUNICADO Nº 300/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. O Comunicado nº 300/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tornou obrigatório o peticionamento eletrônico para os feitos de competência da Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 3 a partir de 29 de abril de 2013.

2. A protocolização do recurso especial por meio físico, recebido pelo serventuário da Justiça, foi realizado dentro do prazo quinzenal do artigo 508 do CPC/1973. A protocolização por meio eletrônico se deu fora do prazo legal.

3. É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo que não é escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser realizado eletronicamente e não de forma física. Precedentes.

4. É intempestivo o recurso especial interposto quando já ultrapassado o prazo recursal de 15 (quinze) dias.

5. Recurso especial não conhecido."

(Resp 1.677.804/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017 - grifou-se)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo a não ser escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser realizado eletronicamente, mas não de forma física. Precedentes.

2. O Comunicado TJ/SP n. 300/2013 instituiu a implantação do processo eletrônico na Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 3, ações de competência da 25ª a 36ª Câmaras, tornando o peticionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico obrigatório a partir de 29/04/2013.

3. Hipótese em que, a despeito de o acórdão recorrido ter sido publicado em 26/09/2013, a interposição do recurso especial na forma eletrônica se deu apenas em 30/10/2013. Manutenção da intempestividade recursal que se impõe, sendo inviável se admitir a data de apresentação da peça na forma física (08/10/2013) para afins de aferimento da tempestividade, porquanto obrigatório o peticionamento eletrônico desde 29/04/2013, nos termos do Comunicado TJ/SP n. 300/2013.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 480.125/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO ELETRÔNICO FORA DO PRAZO PREVISTO NO COMUNICADO Nº 300 DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 3, DO TJ/SP. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.

1. O acórdão recorrido foi publicado aos 22/8/2014, começando o prazo recursal a fluir aos 25/8/2014, exaurindo-se aos 8/9/2014.

2. O Comunicado nº 300/2013 do TJ/SP instituiu a implantação do processo eletrônico na Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 3, ações de competência da 25ª a 36ª Câmaras, aos 15/4/2013. O peticionamento eletrônico tornou-se obrigatório a partir de 29/4/2013.

3. Embora o protocolo físico do recurso especial tenha ocorrido aos 8/9/2014, não há como se considerar referida data para se aferir a tempestividade do aludido apelo, uma vez que a norma dispondo acerca do peticionamento eletrônico na Corte bandeirante já se encontrava em vigor há mais de um ano, ou seja, desde 29/4/2013.

4. É intempestivo o recurso especial interposto quando já ultrapassado o prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/73.

5. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 735.629/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 10/5/2016 - grifou-se)

No mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões monocráticas: AREsp 902.231/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/6/2016; AREsp 479.952/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 30/9/2015; REsp 1.443.645/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2014, e AREsp 444.310/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/12/2013.

Ademais, no caso dos autos, a petição de agravo em recurso especial foi protocolizada mais de 2 (dois) anos depois da entrada em vigor da norma que exige o protocolo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico obrigatório, sendo a recorrente pessoa jurídica que possui diversas demandas em andamento. Assim, não há falar em prazo para adaptação às novas normas procedimentais.

Por fim, não se pode olvidar que os arts. 2º, 8º e 10, § 1º, da Lei nº 11.419/2006 autorizam o uso integral do processo eletrônico.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0089111-8

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.088.631 /
SP**

Números Origem: 00638141220028260100 20150000144086 21828552520148260000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HABITACON PROJETO IMOBILIARIO TIFFANY'S SPE LTDA
ADVOGADOS	:	ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP148842 RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662 RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
AGRAVADO	:	ESNEL ZAMPAR JORGE
AGRAVADO	:	MARIA CECILIA MEDEA JORGE
ADVOGADO	:	ARTHUR AZEVEDO NETO - SP071699
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS COMPRADORES DO THE TIFFANY S POMPEIA
INTERES.	:	SÃO FERNANDO PATRIMONIAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HABITACON PROJETO IMOBILIARIO TIFFANY'S SPE LTDA
ADVOGADOS	:	ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP148842 RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662 RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
AGRAVADO	:	ESNEL ZAMPAR JORGE
AGRAVADO	:	MARIA CECILIA MEDEA JORGE
ADVOGADO	:	ARTHUR AZEVEDO NETO - SP071699
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS COMPRADORES DO THE TIFFANY S POMPEIA
INTERES.	:	SÃO FERNANDO PATRIMONIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.